



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.073/2021, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a promover obras de reforço estrutural no prédio do antigo Clube Recreativo de Muzambinho/MG, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, do mesmo RI.

DA ANÁLISE

O PL apresenta problemas de técnica legislativa, que impõe sejam corrigidos, com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, necessitando de adequação no tempo verbal no artigo 2º, que deve ser no presente, não no futuro como apresentado, e para precisão e compreensão/interpretação, exige-se, na forma legal, frases curtas e concisas, impondo correção, mister do Poder Legislativo, através da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em sede de parecer ou de redação final, sendo que sugere-se a seguinte redação:

“Art. 2º A autorização expressa no artigo 1º, é dada para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo do Inquérito Civil nº 0441.21.00045-7, incluído como anexo único desta lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 1º também enfrenta problemas semelhantes, eis que trata da matéria de forma invertida e com frases extensas, também contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/1998(Lei da Técnica Legislativa), pelo que sugere-se a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar obras de reforço estrutural do prédio do antigo Clube Recreativo em Muzambinho, localizado na Rua Professor Salatiel de Almeida, nº 11/13, Centro, matrícula registral nº 2.417, com a execução de cinta em concreto armado no topo das paredes para amarração das mesmas.”

O artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 95/1998(Lei da Técnica Legislativa), dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, qual se transcreve a seguir:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando precisismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Assim, sem adentrar no mérito, conclui-se que o PL, como está redigido, enfrenta problemas de técnica legislativa, como apontado, ou seja, não segue os parâmetros legais da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (Lei da técnica legislativa), no entanto, tenho que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pode sanar os problemas, conforme sugestões apresentadas, em sede de parecer com emenda ou de redação final, mister do Legislativo, portanto, pode ele ser recebido e colocado em tramitação.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 23 de setembro de 2021

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG